

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1450/81

PARECER CEE Nº 1736/81 (fls. 2)

PROCESSO CEE Nº 1450/81 PROC. DRECAP-3 Nº 1131/81

INTERESSADO: EEPG "PROF. JOAQUIM ADOLFO ARAÚJO" - CAPITAL

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de Selma Moreira do Carmo

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1736/81 - CEPG - Aprov. em 21/10/81

1. HISTÓRICO

1.1 - Em fevereiro de 1981, pelo ofício nº 03/81, o direção da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo Araújo" submeteu, à apreciação da 17 DE, da Capital, o histórico escolar da aluna Selma Moreira do Carmo, que se havia matriculado, indevidamente, na 7ª série, quando fora retida na 6ª série da escola da qual se transferira.

1.2 - Somente em novembro de 1980 -a aluna fora transferida em 1979- a unidade escolar recipiendária recebeu o histórico escolar expedido pelo Colégio "Jesus Maria Jose", percebendo a irregularidade quando a aluna já havia concluído, em 1979, o ensino de 1º grau.

1.3 - O Sr. Supervisor de Ensino da 17ª DE solicitou esclarecimentos da EEPG "Prof. Joaquim Adolfo Araújo" a respeito da inexplicável espera dos documentos da aluna transferida, fato que configurou sua permanência na 7ª e 8ª série, sendo inadmissível a matrícula condicional". Se recebeu o histórico escolar em 1980 (novembro) por que somente em fevereiro de 1981 comunicou o caso à Delegacia?" - pergunta o Supervisor.

1.4 - Em 18/3/81, a Sra. Diretora da citada escola cumpriu a diligência, informando que na ocasião do ocorrido não se encontrava na direção da unidade escolar; em novembro de 1980, a secretaria da Escola se achava acéfala, não

ter sido possível identificar quem recebeu os documentos da aluna cuja matrícula irregular somente foi constatada por ocasião da emissão do Certificado de Conclusão. O Sr. Supervisor de Ensino complementou a informação procedente da Escola considerando "...exemplar a atuação administrativa e pedagógica dessa escola, inclusive da sua bem organizada e zelada escrituração, que a ocorrência irregular em evidência deveu-se mais a humana tolerância e confiante boa-fé a promessa e compromisso da aluna que, à época já bem adolacente, procedeu de caso pensado. Finalmente - conclui o Sr. Supervisor seria legítimo que o Sistema de Ensino exigisse da indicada aluna o ressarcimento do ano letivo escanoteado, uma vez que a ocorrência foi deliberadamente provocada pela própria, que, sobretudo, abusou do crédito de confiança que já não se pode mais atribuí-la. Para punir esse ato de má-fé caracterizada, afora exames especiais da série na qual a aluna estava reprovada - 6ª série- com todas as conseqüências advindas de seu resultado, inclusive da retenção da expedição de qualquer documento alusivo a interessado, até o final do ano em curso, pelo que, e pelo menos, o período letivo lesado estaria restituído".

1.5 - Em 19/3/81, o Sr. Delegado de Ensino determinou ao Supervisor a apuração das responsabilidades funcionais, sem prejuízo do encaminhamento do protocolado ao CEE. Em 20/3/81, referido protocolado foi remetido à DRECAP-3.

1.6 - Em 30/3/81, a DRECAP-3 procedeu ao histórico do caso e, considerando que a aluna Selma Moreira do Carmo, em 1978, contava com 16 anos incompletos no ato da matrícula irregular, opina que a regularização da matrícula na 7ª série seja feita mediante sua aprovação em exames especiais, ao nível da 6ª série. Defere o protocolado ao CEE, através da COGSP.

1.7 - A COGSP, em 28/4/81, devolveu o protocolado à DRECAP-3 solicitando cópia de ficha individual da aluna, referente a 6ª série; informação sobre o prosseguimento ou não dos estudos de Selma em 1980 e 1981; cópia do requerimento das responsáveis pela aluna quando pediram a matrícula na EEPG "Prof. Joaquim Adolfo Araújo". Em 07/5/81, a diligência foi parcialmente cumprida; a aluna, em 1980, matriculou-se na 1ª série do 2º grau (período noturno) mas

desistiu da Escola no 3º bimestre. A DRECAP-3, considerando a diligência incompleta, devolveu o protocolado à 17ª DE.

1.8 - A DRECAP-3, em expediente sem data, atendeu a COGSP enviando as informações requeridas pela Coordenadoria. Verifica-se, pela ficha individual emitida pelo Colégio "Jesus Maria José" que a aluna, na 6ª série, fora retida em Matemática e Inglês.

1.9 - Em 03/7/81, a COGSP historiou o caso, considerou que a Escola cometeu falha administrativa ao efetivar a matrícula da aluna sem a apresentação dos documentos escolares e sugeriu a convalidação da matrícula da interessada na 7ª série, desde que aprovada em exames especiais de Matemática e Inglês, em nível de 6ª série. Reneteu o protocolado a este Conselho Estadual de Educação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - Selma Moreira do Carmo matriculou-se irregularmente na 7ª série da EEFG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", em 1978, transferindo-se do Colégio "Jesus Maria José" onde fora retida na 6ª série.

2.2 - A vida escolar da aluna foi a seguinte:

2.2.1 - cursou a 1ª série do 1º grau no GESC "Capitão Emídio", em Ituverava, em 1970;

2.2.2 - fez, em continuação, no Colégio "Jesus Maria José", até a 6ª série, sendo reprovada, nesta série, em Matemática e Inglês;

2.2.3 - em 1978, transferiu-se para a EEFG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", matriculando-se, em 1978, na 7ª série sem a apresentação dos documentos comprobatórios da escolaridade anterior;

2.2.4 - em 1980, concluiu a 8ª série na mesma escola, quando se constatou a irregularidade por ocasião da expedição do Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau,

2.2.5 - a 17ª DE determinou a apuração de responsabilidade dos funcionários da EEFG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", que receberam o transferência sem o histórico escolar e que tardiamente exigiram a apresentação do documento;

2.2.6 - comprovou-se que a aluna foi retida na 6ª série por ter sido reprovada em Inglês e Matemática.

2.3 - Este Colegiado, para casos similares, tem determinado a prestação de exames especiais para regularizar a vida escolar dos interessados.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto, convalida-se a matrícula de Selma Moreira do Carmo, na 7ª série da EEFG "Prof. Joaquim Adolfo de Araújo", em 1978, desde que logre aprovação em exames especiais de Inglês e Matemática, em nível de 6ª série. Ficam, também, convalidados, os atos escolares subsequentemente praticados.

São Paulo, 30 de setembro de 1981

João Baptista Salles da Silva
RELATOR

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA no ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves, Roberto Vicente Calheiros e Honorato De Lucca.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 30 de setembro de 1981.

a) Cons. HONORATO DE LUCCA

Presidente (no exercício da Presidência de acordo com o artigo 13º, § 3º do Reg. do CEE)

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 21 de outubro de 1981.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente